



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095707-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente KAIQUE FERREIRA DE SOUSA e Impetrante GABRIELA POLETTI DA SILVA ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM a ordem, com a recomendação de que o MM. Juízo envie esforços para célere processamento do pedido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.360 **RELATOR – 2ª CÂMARA**
HABEAS CORPUS Nº 2095707-87.2025.8.26.0000
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE
PROCESSO DE ORIGEM Nº 0014671-70.2021.8.26.0041
JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR5
IMPETRANTE: GABRIELA POLETTI DA SILVA ARAÚJO
PACIENTE: KAIQUE FERREIRA DE SOUSA

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS.
LIVRAMENTO CONDICIONAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de KAIQUE FERREIRA DE SOUSA, alegando constrangimento ilegal devido à demora na análise do pedido de livramento condicional, após cumprimento de 3 anos e 11 meses de pena em regime semiaberto. Pedido de livramento condicional formulado em 29 de setembro de 2024 e reiterado em 12 de fevereiro de 2025, com exame criminológico determinado em 27 de fevereiro de 2025.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal pela demora na realização do exame criminológico e na apreciação do pedido de livramento condicional.

III. Razões de Decidir

3. O pedido de livramento condicional ainda não foi apreciado pelo juízo de origem, inexistindo sentença proferida.
4. O exame criminológico foi requisitado e está em trâmite regular, sem demonstração de desídia do magistrado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada, com recomendação para celeridade no processamento do pedido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de decisão do juízo de origem impede a concessão de benefício em habeas corpus.

Legislação Citada:

Resolução 36/2024.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de KAIQUE FERREIRA DE SOUSA, sob alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo do DEECRIM UR5 da comarca de Presidente Prudente, nos autos de número 0014671-70.2021.8.26.0041.

Segundo é possível extrair da impetração, o paciente cumpre as penas de 6 anos e 8 meses, no regime semiaberto. Quando da impetração, havia cumprido 3 anos e 11 meses de sua sanção, alcançando o requisito objetivo para o livramento condicional em 07 de setembro de 2023.

Foi formulado pleito de concessão do citado livramento condicional em 29 de setembro de 2024, reiterado em 12 de fevereiro de 2025. Contudo, no dia 27 de fevereiro de 2025, a d. Autoridade determinou a realização de exame criminológico.

Insurge-se contra essa r. decisão.

Sustenta a n. impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal pela demora no exame do pleito.

Manifesta-se pelo preenchimento dos requisitos necessários à benesse, ressaltando a progressiva reinserção do paciente.

Alega que transcorreram mais de 200 dias desde o primeiro pedido de livramento condicional e que o mencionado exame sequer foi iniciado.

Afirma que a morosidade se traduz em lesão à razoabilidade e eficiência da administração pública, bem como representa afronta à Resolução 36/2024.

Pelo exposto, pede *“A concessão liminar da ordem de Habeas Corpus, para que seja imediatamente expedido o alvará de soltura em favor de KAIQUE FERREIRA DE SOUZA até o julgamento final do presente writ.” (fls. 11). Quanto ao mérito, pede “a concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus, confirmando a liminar, para que seja concedido o livramento condicional a KAIQUE FERREIRA DE SOUZA, independentemente da realização do exame criminológico, diante da demora injustificada na sua realização.” (fls. 12).*

Indeferida a liminar (fls. 34/36) e prestadas as informações de estilo (fls. 38 e seguintes), pelo não conhecimento do pedido, e, se conhecido, pela denegação da ordem foi o parecer da d. Procuradoria de Justiça (fls. 123/124).

É o relatório.

A d. Autoridade, ora coatora, informou que o paciente foi condenado às penas de 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, com término de cumprimento previsto para 16 de fevereiro de 2028. Em 20 de maio de 2024, foi concedida progressão ao regime semiaberto e, na mesma data, indeferido o pedido de livramento condicional. Em 23 de setembro de 2024, houve novo pedido de livramento condicional, determinada a realização de exame criminológico. Os autos aguardam a vinda do laudo de exame criminológico atual, diligência requisitada em 26 de fevereiro de 2025, para cumprimento em até 60 dias.

Não há constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Inicialmente, de rigor destacar que o pleito concessão de livramento condicional ainda não foi apreciado pelo MM. Juízo *a quo*.

Com efeito, de acordo com o que foi informado pela d. Autoridade, ora coatora, o pedido pleiteado em primeiro grau ainda não foi concluído, inexistindo sentença proferida pelo Juízo *a quo* acerca do pleito exarado na presente ordem.

Desta feita, verifica-se, pois, impossível a concessão de qualquer benefício ao paciente nestes autos, já que tal medida configuraria supressão de instância.

Ainda que assim não o fosse, consoante o que se infere das informações prestadas pelo MM. Juízo das Execuções, o pedido vem seguindo seu regular trâmite, tendo sido determinada a realização de exame criminológico para análise do requisito subjetivo para a concessão do benefício.

Como é cediço, o lapso para a realização de atos processuais não é rígido, não sendo aferido, portanto, mediante simples cálculo aritmético pelo qual se chegue a um montante determinado.

Ademais, não restou demonstrada qualquer desídia do Magistrado na condução do feito, tendo determinado a conclusão do exame no prazo de 60 dias.

Por fim, cumpre ressaltar que o *Habeas Corpus* não se mostra como o meio apropriado para acelerar o processamento de eventuais pedidos de benefícios.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem, com a recomendação de que o MM. Juízo envie esforços para célere processamento do pedido.

ALEX ZILENOVSKI – Relator